



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios ou a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	30\$	" 45\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 22:315 — Autoriza o juiz da Auditoria Administrativa do Pôrto a contratar um funcionário para auxiliar os serviços da respectiva secretaria enquanto as necessidades do serviço exigirem.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:316 — Determina diversas providências complementares dos decretos n.ºs 17:165 e 18:162, relativos à expropriação dos montes de Alares, Cegonha e Cobreira e sua divisão em parcelas pelos povos interessados (resolução da chamada questão do Rosmaninhal).

Aviso tornando públicas as taxas aplicadas pelo Banco de Portugal desde 13 do corrente nas suas operações de desconto.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:317 — Acrescenta um artigo ao decreto n.º 14:617 e estabelece sanções a todo o militar da armada, seja qual for a sua graduação, que, tendo sido sanatoriado, se ausente do respectivo sanatório sem autorização legal devidamente justificada.

Decreto n.º 22:318 — Condiciona os novos registos de batelões e fragatas por forma a só poderem transportar mercadorias entre portos em que não seja viável ou praticável o emprêgo dos barcos de carga vulgares.

Decretos n.ºs 22:319 e 22:320 — Reforçam verbas inscritas no orçamento do Ministério para o actual ano económico.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:321 — Dota os serviços de melhoramentos rurais com as verbas necessárias para ocorrer à satisfação de despesas inadivéis.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:322 — Manda reñir em Lisboa os governadores gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia e os governadores das restantes colónias, a fim de o Ministro respectivo discutir com elles o projecto de orçamento para 1933-1934 e resolver interêsses comuns às colónias.

Decreto n.º 22:323 — Eleva a sessenta dias o prazo dentro do qual a assemblea geral da Companhia de Ambaca deve autorizar o seu conselho de administração a assinar o novo contrato entre o Estado e a mesma Companhia, nos termos do decreto n.º 22:183.

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 7:548, que declara que o disposto no corpo do artigo 29.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, não prejudica o preceituado nos artigos 137.º e seu § 1.º do diploma legislativo do Alto Comissariado da República, na colónia de Moçambique, n.º 224, de 25 de Fevereiro de 1922, e 97.º e seu § único do diploma legislativo do Alto Comissariado da República, na colónia de Angola, n.º 126, de 27 de Julho de 1929,

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:324 — Aumenta a cota diária dos doentes pensionistas admitidos no Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto e obriga ao pagamento de determinados tratamentos.

Decreto n.º 22:325 — Comete às respectivas secções do Conselho Superior de Instrução Pública o conhecimento das suspeições levantadas pelos candidatos em concurso para cargos docentes dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 22:315

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o juiz da Auditoria Administrativa do Pôrto a contratar um funcionário para auxiliar os serviços da respectiva secretaria enquanto as necessidades do serviço o exigirem.

§ único. O contrato a que se refere o presente artigo será feito de preferência com um funcionário adido e durará até ao fim do corrente ano económico, podendo ser renovado mediante autorização do Ministro das Finanças.

Art. 2.º O auxiliar dos serviços da secretaria da Auditoria Administrativa do Pôrto de que trata o artigo 1.º terá a remuneração mensal de 350\$, sujeita apenas aos impostos de salvação pública e selo, remuneração esta paga pelo orçamento do Ministério das Finanças, continuando todavia a ser abonado dos vencimentos a que tiver direito à data da publicação dêste decreto, vencimentos que lhe serão pagos pelo mesmo organismo que então os satisfazia.

Art. 3.º Para fazer face aos encargos do que trata êste decreto, é inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933 a verba de 1.400\$, no capítulo 3.º «Presidência do Governo — Auditorias Administrativas», artigo 43.º «Remunerações acidentais», em novo n.º 2) com a seguinte redacção: «Remuneração a um auxiliar (contratado) dos serviços da secretaria da Auditoria Administrativa do Pôrto».

Art. 4.º É anulada a quantia de 1.400\$ na verba de 304.629\$, inscrita no capítulo 3.º «Presidência do Governo — Supremo Conselho de Administração Pública», artigo 35.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»,

do orçamento do Ministério das Finanças decretada para o ano económico de 1932-1933.

Art: 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição (Património)

Decreto n.º 22:316

Expropriaram-se, sob proposta da comissão encarregada de resolver a chamada «questão do Rosmaninhal», os montes de Alares, Cegonha e Cobeira, situados na freguesia do Rosmaninhal, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, e procedeu-se seguidamente ao levantamento da planta e divisão em 759 glebas de valor produtivo aproximadamente igual, que foram adjudicadas a outros tantos lares de família.

Do exame meticoloso que se fez à contabilidade dos serviços respeitantes à expropriação e das informações prestadas pelo director de finanças do distrito conclue-se:

a) Que as importâncias recebidas e a receber por conta da expropriação atingem, com inclusão do juro de mora dos últimos cinco anos, à razão de 6 por cento ao ano, devido pela firma Trigueiros de Aragão, Limitada, sobre a importância de 72.916\$, que desde 2 de Novembro de 1925 retém em seu poder, a cifra de 569.762\$67, assim discriminada:

1.º Depósitos na Caixa Económica Portuguesa:	
Em Lisboa, sob o n.º 83:017	142.306\$62
Em Idanha-a-Nova, sob o n.º 601	4.644\$46
2.º Dívida da firma Trigueiros de Aragão, Limitada (compra de trigo em 1925), acrescida do juro correspondente a cinco anos, à razão de 6 por cento ao ano	
	94.790\$80
3.º Dívida dos adjudicatários proveniente das segunda, terceira e quarta prestações.	
	296.318\$79
4.º Dos juros do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por 309 adjudicatários; a abonar por conta dos depósitos na Caixa Económica Portuguesa.	
	31.702\$00
Total	569.762\$67

b) Os pagamentos a efectuar por conta da expropriação atingem, por sua vez, o montante de 563.718\$26

assim discriminados:

1.º Aos herdeiros, interessados, do primitivo proprietário dos montes, José Guilherme Morão (resto do preço da venda)	461.509\$30
2.º Aos expropriados (não adjudicatários)	42.964\$31
3.º Aos adjudicatários, pela diferença entre as quantias despendidas com a primeira compra e a proveniente da adjudicação	26.754\$30
4.º À Fazenda Nacional, proveniente da contribuição predial do ano económico de 1928-1929	7.362\$00
5.º À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, proveniente dos juros vencidos em relação ao período de tempo decorrido desde 31 de Julho de 1931 a 31 de Janeiro de 1933 (empréstimo de 31 de Julho de 1930)	24.036\$60
6.º À mesma Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, como compensação por ter figurado duplicadamente na escritura do empréstimo contraído o nome de António Dias Folgado, (1) <i>Lapeiro</i> , sob os n.ºs 69 e 193	591\$75
7.º António Demétrio de Paiva Pessoa, oficial com uma diuturnidade da Direcção de Finanças do distrito de Castelo Branco, como remuneração pelos serviços prestados à comissão na organização das contas	500\$00
Total	563.718\$26

c) Que da comparação entre a receita e a despesa acima descritas resulta um saldo positivo de 6.044\$41

d) Que do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por 309 adjudicatários para pagamento da cota de despesas e da primeira prestação, foram liquidados os empréstimos dos adjudicatários n.ºs 68, 112, 145, 190, 214 e 291, na importância total de 3.912\$50, estando ainda em dívida a de 200.359\$00

*

Resta providenciar no sentido de se dar plena execução ao disposto nos decretos n.ºs 17:165 e 18:162, respectivamente de 26 de Julho de 1929 e 2 de Abril de 1930, sobre:

a) Escrituração nas contas públicas da receita realizada e a realizar proveniente da expropriação;

b) Pagamento da importância em dívida (resto da venda dos montes) aos herdeiros, interessados, de José Guilherme Morão;

c) Indemnização aos indivíduos não adjudicatários da importância, líquida da contribuição de registo por título oneroso (hoje imposto de sisa), paga aos herdeiros de José Guilherme Morão pela compra dos montes, e da diferença entre aquela importância e a da adjudicação para os demais;

d) Pagamento da contribuição predial do ano económico de 1928-1929;

e) Pagamento à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência dos juros vencidos em relação ao período de tempo decorrido desde 31 de Julho de 1931 a 31 de Janeiro de 1933 (três semestres), provenientes do emprés-